



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-04-14

SEB

=====

038 TC-001111/026/11

Município: Fartura.

Prefeito: Paulo Amamura.

Exercício: 2011.

Requerente: Paulo Amamura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Acompanham: TC-001111/126/11 e Expedientes: TC-030708/026/11 e TC-000307/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) resultados Orçamentário e Financeiro deficitários e aumento nos estoques dos restos a pagar e da dívida ativa;

b) o não cumprimento do disposto no artigo 100, §5º da Constituição federal – CF;

c) finalmente as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “a) Planejamento das Políticas Públicas”, “d) Dívida de Curto Prazo”, “e) Ensino”, “f) Saúde”, “g) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “h) Royalties”, “j) Demais Despesas Elegíveis para Análise – Adiantamentos”, “k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimonial”, “l) Ordem Cronológica de Pagamentos”, “m) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “n) Falhas de Instrução”, “o) Contratos Examinados *In Loco*”, “p) Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “q) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”, “r) Quadro de Pessoal”, “s) Denúncias/Representações/Expedientes” e “t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Inconformado, o Prefeito à época, **PAULO AMAMURA**, apresentou Pedido de Reexame (*fls.159/165*).

Em suas razões, ressaltou que a Administração sempre primou por atender os dispositivos da legislação, principalmente com relação aos textos constitucionais, fato este reconhecido por esse E. Tribunal, e acrescentou que:

A. Déficit de Execução Orçamentária

O Planejamento orçamentário ocorreu dentro das normas legais estabelecidas, onde comprovadamente houve compatibilidade dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, assim como o cumprimento das metas fiscais. Os programas e ações de governo foram atendidos, no que pode ser avaliada sua eficácia. Apesar do déficit orçamentário da ordem de 2,97%, foi demonstrada uma situação favorável em relação ao ano anterior, em que o déficit era de 9,48%, comprovando um esforço extremo da administração em equilibrar a execução orçamentária, fato já relatado na defesa prévia. O déficit ocorreu em decorrência da expectativa de arrecadação que não aconteceu em sua plenitude, porém não afetou os projetos de interesse social, principalmente voltados à saúde e a educação.

B. Regime de Pagamento de Precatórios

O Recorrente esclareceu que o procedimento não pode macular uma prestação de contas, tampouco uma gestão, pois o credor irá receber e, se não foi depositado, foi em razão da falta de recursos, não da intenção de errar ou burlar a legislação. Os valores devidos, embora não depositados em conta vinculada, foram pagos nos vencimentos de praxe.

Asseverou finalmente, em relação às Outras Falhas, que está envidando todos os esforços para regularizá-las no atual exercício e nos posteriores. Reafirmou que não foram intencionais, mas desprovidas de dolo, má-fé ou vontade consciente de desrespeitar a lei.

1.3 A ATJ (*fl. 168*) oficiou nos autos.

a) Unidade de Economia (*fl. 169*) manifestou-se pelo não provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados repetem as mesmas colocações da defesa prévia e não foram suficientes para alterar as máculas que motivaram o parecer desfavorável.

b) Unidade Jurídica (*fls. 170/173*), de seu turno, opinou pelo não provimento, pois a falta de recursos não exonera a Prefeitura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cumprimento de obrigações impostas pela Constituição federal. O precatório recebido pela Prefeitura em 2010 deveria ter sido incluído na Lei Orçamentária de 2011 e pago até 31-12-2011, nos moldes estabelecidos no artigo 100, §5º, da Constituição.

c) Chefia do órgão (fl. 174) posicionou-se também pelo não provimento.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 175/176), apoiando-se na análise da ATJ, concluiu pelo conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 04-09-2013 (fl.155), de sorte que o recurso, interposto em 04-10-2013 (fls. 159/165), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões ofertadas não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

A) Em relação aos Resultados apresentados.

No voto condutor (fls.146/147), nos apontamentos da Fiscalização (fls.33/35 e 37), bem como em pesquisa realizada nos relatórios das contas dos exercícios de 2009 (TC-000241/026/09) e 2012 (TC-001700/026/12), obtive os seguintes resultados¹ apresentados pelo Município de Fartura nos últimos exercícios.

¹ Resultado de Execução Orçamentária:

Exercício	2009(1)	2010 (2)	2011 (3)	2012 (4)
(Déficit)/Superávit	3,76%	(9,48%)	(2,97%)	(2,14%)
	865.803,00	(R\$2.465.451,50)	(R\$833.645,56)	(R\$669.115,58)
Decréscimo			66,19%	19,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Consoante demonstrado (*nota de rodapé nº1*), o resultado orçamentário apontou déficit de (2,97%) isto é, R\$833.645,56, resultado que se mantém deficitário nos exercícios de 2010 e 2012.

Ressalto que, enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina o acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação –, com a possibilidade inclusive de limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º² da LRF, a Administração agiu de maneira contrária, ou seja, elevou as despesas a um patamar bem superior ao ingresso de recursos e, com isso, fez surgir o tão indesejável desequilíbrio fiscal, e não foi por falta de aviso, pois a Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Itapeva – UR.16, alertou o

<u>Resultado Financeiro</u>				
Exercício	2009(1)	2010 (3)	2011 (3)	2012 (4)
(Déficit)/Superávit	479.182,96	(R\$1.335.047,99)	(R\$2.071.835,38)	(R\$3.773.833,16)
Crescimento			55,18%	82,15%

<u>Restos a Pagar</u>				
Exercício	2009(1)	2010 (3)	2011 (3)	2012 (4)
Saldo em 31-12	n/c	R\$3.171.312,95	R\$2.652.177,12	R\$4.892.527,06
(Diminuição)/Acréscimo			(16,37%)	84,47%

<u>Dívida Ativa</u>				
Exercício	2009 (1)	2010 (3)	2011 (3)	2012 (4)
Saldo em 31-12	n/c	R\$2.260.295,25	R\$2.419.184,11	R\$2.653.760,43
(Diminuição)/Acréscimo			7,03%	9,70%

Fonte:

(1) – fls. 30 e 31 do TC-000241/026/09

(2) – fl. 14 do TC-002639/026/10.

(3) – fls. 33, 34, 35 e 37 do TC-001111/026/11.

(4) – fls. 21, 23 e 25 do TC-001700/026/12.

² “Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município por 05 (cinco) vezes³, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF⁴ sobre o descompasso entre as receitas e as despesas orçamentárias, mas, nem assim, este conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Ademais, não havia saldo financeiro a amparar o desequilíbrio fiscal do período; muito ao contrário, houve um agravamento do déficit financeiro de R\$1.335.047,99 (2010) para R\$2.071.835,38 (2011), aumento de (55,18%). E a gestão permaneceu deficitária no exercício de 2012 em R\$3.773.833,16, aumento de (82,15%).

Verifica-se ainda o crescimento dos restos a pagar, bem como do saldo da dívida ativa.

Denota-se que nos últimos exercícios o Município vem apresentando reiterados déficits orçamentário e financeiro, inversamente à sua Receita Corrente Líquida, que tem demonstrado expressivos crescimentos.

Exercícios	2009(*)	2010	2011	2012 (**)
RCL - R\$	22.400.807,79	24.815.940,25	27.325.066,36	30.096.657,61
Crescimento		10,78%	10,11%	10,14%

(*) Fonte: fl.33 do TC-002639/026/10 - contas de 2010.

(**) Fonte: fl.27 do TC-001700/026/12 - contas de 2012.

O Recorrente reitera as alegações de que o déficit orçamentário apresenta uma situação favorável em relação ao resultado obtido no ano anterior e que o déficit financeiro não é significativo. Desta forma não apresentou elementos novos capazes de afastar os resultados contábeis desfavoráveis.

B) No que toca aos Precatórios

A Fiscalização (fl. 46) apontou a seguinte posição dos precatórios no exercício em exame.

³ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1299892, 1268528, 1208685, 1202191 e 1196485.

⁴ **"Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º (vetado) e no artigo 9º;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mapa de Precatórios de 2010 para Pagamento em 2011	R\$ 99.247,46
Requisitórios de Baixa Monta Incidentes no Exercício	R\$ 5.000,00
Total dos Débitos para o Exercício	R\$104.247,46
Valor Depositado em Conta Vinculada	R\$ 65.814,22
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte	R\$ 38.433,24

Em suas razões o Sr. Prefeito ressaltou que *“o procedimento não pode macular uma prestação de contas, nem tampouco uma gestão, pois o Credor irá receber e se não foi depositado foi em razão da falta de recursos, não houve a intenção de errar ou burlar a legislação (...) o Município atendeu os quesitos legais e efetuou os pagamentos nos vencimento de praxe”*.

Constou do voto originário:

✓ Que conforme tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, o Município de Fartura, nos termos dos Decretos municipais nºs 2.756 de 1º-03-2010 e 2.779 de 04-05-2010, optou pelo regime ordinário de pagamento de precatórios e assim, consoante dispõe a Nota Interativa SDG nº 02, de 08-05-2006, o precatório recebido pela Prefeitura de Fartura em 2010 deveria ter sido incluído na Lei Orçamentária de 2011 e pago até 31-12-2011.

✓ A relação dos credores⁵ (cf. nota de rodapé nº 11 – fl. 147) e documentos comprobatórios dos pagamentos/depósitos realizados no montante de R\$65.814,22⁶, restando sem pagamento o montante de R\$38.433,24.

Observe que, em suas razões, o Sr. Prefeito, apesar de afirmar que realizou os pagamentos nas datas dos efetivos vencimentos, deixou

⁵ Demonstrativo dos Precatórios (fls. 467/468 do Anexo):

Credores	Valor – R\$
Tereza Garcia da Silva - Alimentar	7.290,11
Paulo Roberto Lucareli - Alimentar	9.739,48
Otília Leite de Godoy - Alimentar	4.753,72
Marcelo José Pierami - Alimentar	59.944,90
Total	81.728,21
Fazenda do Estado de São Paulo	17.519,25
Total	99.247,46

⁶ Demonstrativo dos Pagamentos (fls.473/489 do Anexo):

Credores	Valor – R\$	Data
Antonio Fernando Pereira - Fartura Me – Pequeno Valor	5.000,00	23-03-2011
Sentenças Judiciais – Depósito Judicial	20.789,43	31-01-2011
Sentenças Judiciais – Depósito Judicial	20.024,79	01-03-2011
Sentenças Judiciais – Depósito Judicial	10.000,00	29-04-2011
Sentenças Judiciais – Depósito Judicial	10.000,00	10-05-2011
Total	65.814,22	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de apresentar os documentos comprobatórios, desta forma mantida está a irregularidade apontada, a inobservância do disposto no artigo 100, §5º da Constituição federal.

Ressalto, finalmente que o Balanço Patrimonial não registrou, corretamente, as pendências com precatórios, descumprindo, ainda, o Município o disposto no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*transparência fiscal*), artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64 (*evidenciação contábil*). Sobre esta falha silenciou o Recorrente.

C) Finalmente, as Outras Falhas apuradas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida de Curto Prazo”, “Ensino”, “Saúde”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Royalties”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise – Adiantamentos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimonial”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pela defesa, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em questão.

3.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **ATJ** (*Unidades Econômica, Jurídica e Chefia*) e **MPC** e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o r. Parecer impugnado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO